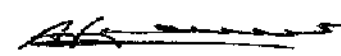




Câmara Municipal de Jundiá

V E T A D O
LEI N.º
de / /

Pré-protocolo n.º 112
Processo n.º 16183

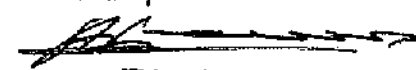
VETO	TOTAL MANTIDO.
- Prazo: 45 dias	
VENCÍVEL EM <u>14 / 09 / 86</u>	
	
Diretor Legislativo	
Em <u>10</u> de <u>julho</u> de 19 <u>86</u>	

PROJETO DE LEI N.º 4.213

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas.

V E T A D O

Arquive-se

Diretor
<u>11/09/86</u>

PUBLICADO
em 06/05/86



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16183

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc. 112

Pré-protocolo n.º 112

16183 00986 21246

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR e COSP

Presidente
29/04/86

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

José Rulli
Presidente
17/06/86

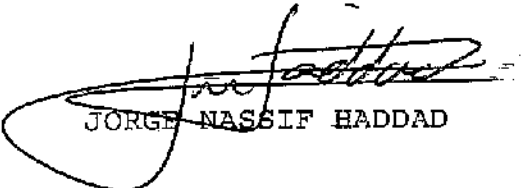
PROJETO DE LEI Nº 4.213

Veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas.

Art. 1º - É vedada subcontratação, a qual quer título, de obra pública objeto de licitação.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26.03.86


JORGE NASSIF HADDAD

* vsp



PL. 4.213 ; fls. 2

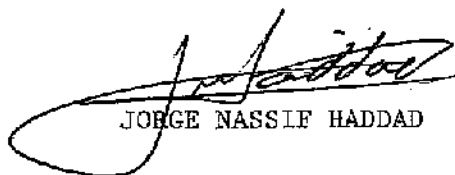
Justificativa

Manter a responsabilidade original do vencedor de licitação para obra pública é o intento consubstanciado nesta proposta.

A subcontratação é prejudicial ao Município, de vez que, na maioria das vezes, toda obra executada por subcontratação é de péssima qualidade.

Convém, pois, que a nenhum pretexto a responsabilidade pela execução de obra pública objeto de licitação possa transferir-se a outra empresa, seja ela de menor, igual ou maior porte.

Sala das Sessões, 26.03.86


JORGE NASSIF HADDAD

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

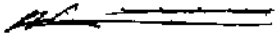
Fls. 4
Proc. 16123
OM

Fls. 4
Proc. 112
16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 07 de abril de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.


DIRETOR LEGISLATIVO

07/04/86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER-Nº 3.705

Obra pública objeto de licitação: é lícito à Administração vedar subcontratações.

PROJETO DE LEI Nº 4.213

PROC. Nº 16.183

PRÉ-PROTOCOLO Nº 112

De autoria do nobre Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei veda subcontratação a qualquer título, de obra pública objeto de licitação.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A propósito do tema versado no presente projeto de lei, é oportuno trazer à colação o que diz o Professor HELY LOPES MEIRELLES sobre o assunto, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição ampliada, pág. 243 :

"Outra obrigação do contratante é a de executar pessoalmente o contrato, ou seja, sem transferências de responsabilidades ou subcontratações não autorizadas pela Administração. Isto porque o contrato administrativo é realizado intuitu personae, tendo em vista sempre a pessoa física ou jurídica do contratante. Essa circunstância, entretanto, não impede que o contratante atribua partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas, mas sempre sob sua direção e integral responsabilidade, porque o contrato - repita-se - é pessoal, mas nem sempre de prestação personalíssima. Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o traspasse de encargos contratuais a terceiros, com a liberação do contratante original, sem prévia anuência da Administração. Essa

*

Assinado



(Parecer da A.J. nº 3.705 - fls. 2)

realidade tem sugerido a formação de consórcios de empresas para a execução dos grandes empreendimentos públicos, nos quais cada firma consorciada realiza uma parte da obra dentro do projeto global, de responsabilidade direta e imediata da empresa líder do consórcio, embora possam as participantes obrigarse solidariamente pelas partes que realizarem, na forma contratada."

2. Como se depreende da lição transcrita, pode a Administração vedar as subcontratações, de um modo geral, ou permiti-las, desde que as subcontratações sejam precedidas de sua autorização.

3. Assim, o presente projeto de lei se nos afigura legal quanto à competência (exclusiva do Município), mesmo porque a matéria não invade a área de competência da União, que é a de fixar normas gerais sobre a licitação, posto que aos Estados compete a complementação de tais normas, e aos Municípios a regulamentação das licitações locais no que é específico de suas contratações, respeitando cada qual os preceitos superiores que disciplinam o procedimento licitatório, segundo o mesmo autor, na obra citada à pág. 21.

4. A proposição é igualmente legal quanto à iniciativa, que no caso é concorrente.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

6. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 15 de abril de 1986.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

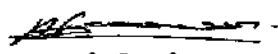
Assessor Jurídico.

*



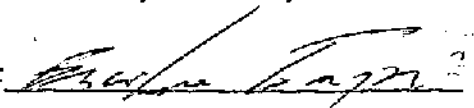
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 25/04/86, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

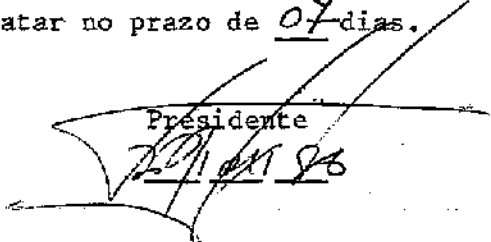

Diretor Legislativo

11

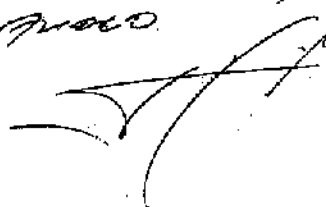
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente


obs: O relatório não se
encontra pronto.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.183

PROJETO DE LEI Nº 4.213, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que ve
da subcontratação nas licitações para execução de obras públicas.

PARECER Nº 2.213

Este Projeto de Lei tem a especial finalidade
de vedar à Administração Pública a subcontratação de obras ob
jeto de licitação.

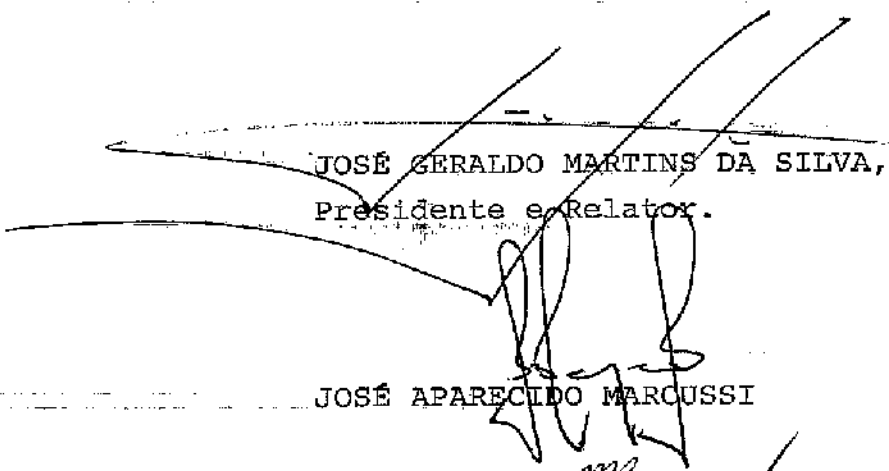
Tal procedimento é oportuno e encontra respal
do jurídico, sendo legal quanto a iniciativa e a competência.

A matéria não apresenta qualquer impedimento,
razão pela qual somos pela sua tramitação.

Concluimos, portanto, exarando parecer favorá
vel.

APROVADO EM 13.05.86

Sala das Comissões, 13.05.1986


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente e Relator.

ERCÍLIO CARPI

JOSE APARECIDO MARCUSSI

JOSE RIVELLI

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

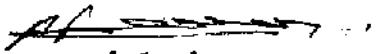


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 15/05/86, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de
dias.


Diretor Legislativo

1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. Alcides

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
20/05/86



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 16.183

Projeto de Lei nº 4.213, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas.

PARECER Nº 2.237

Promover um maior controle dos contratos firmados pela Administração Pública com o vencedor de licitação, é a finalidade desta matéria, sendo que seu autor, em assim procedendo, objetiva evitar a ocorrência de subcontratação, e as conseqüências que estas trazem.

Essa pretensão é das mais oportunas, eis que frequentemente, empresas que vencem licitação, transferem o encargo da execução para terceiras, fato que resulta em serviço deficiente.

Em vista do exposto, entendemos que deve o Executivo procurar manter a responsabilidade original do vencedor desses tipos de contrato.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 27.05.86

APROVADO EM 27.05.86

[Signature]
Ara Castro Nunes Filho

[Signature]
Felixberto Negri Neto
Presidente e Relator

[Signature]
Carlos Alberto Lamonti

[Signature]
Francisco José Carbonari

[Signature]
José Crupe

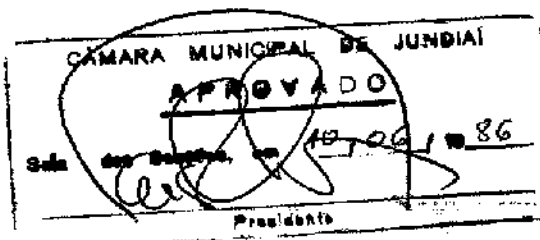
215x315 mm

rr



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.757

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.213, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas.

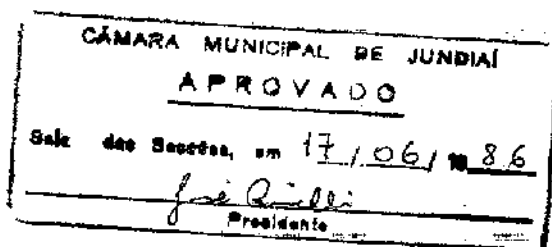


REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.213, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 10.06.86.

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

* ejg



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.213

Acrescente-se parágrafo único ao art. 19: --

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a pavimentação de vias públicas."

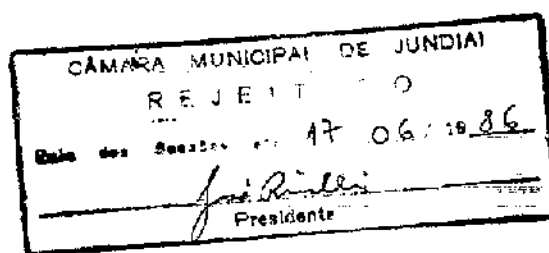
Sala das Sessões, 17-6-86

Lázaro Rosa
LÁZARO ROSA

*

SS

215x315 mm

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI 4.213

O art. 2º passa a ter a seguinte redação, convertido o atual art. 2º em art. 3º:

"Art. 2º - Nas licitações para a execução de edifícios públicos, conjuntos habitacionais, pavimentação de vias, obras de saneamento e drenagem e de urbanização em geral são permitidos consórcios de empresas construtoras legalmente habilitadas".

Justificativa

A subcontratação de obras públicas conforme pretende vedar o presente projeto de lei, sem dúvida, nos termos atuais, carrega o risco da transferência de responsabilidade e a conseqüente diminuição da qualidade dos serviços executados.

Porém, o acerto da medida reside mais na economia, pois, sabendo-se previamente da impossibilidade de subcontratação, as empresas concorrentes de serviços e obras deverão preparar melhor seus respectivos orçamentos para torná-los mais competitivos. É óbvio que caberá ao Executivo organizar e dosar devidamente as iniciativas para equilibrar e viabilizar a boa participação de empresas nas concorrências públicas.

Entretanto, analisando-se a questão das



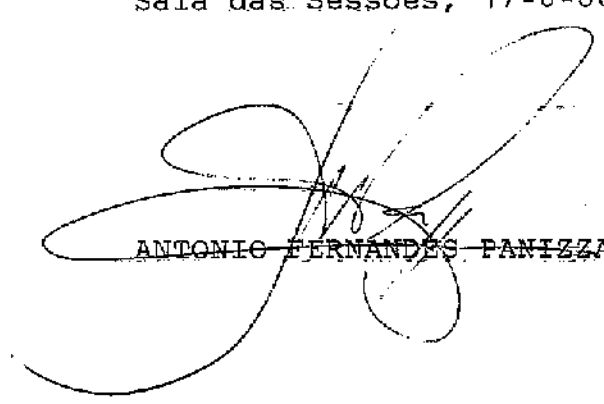
Emenda 2 - PL 4.213 - fls. 2

licitações sob um ângulo amplo, há que se considerar que o Município de Jundiá, a despeito de sua pujança e desenvolvimento, no ramo da construção conta com um conjunto de construtoras de médio e pequeno porte.

O Prefeito Municipal, ao promover novas realizações, não deve limitar a participação, ao contrário, deve possibilitar e mesmo estimular a presença das Construtoras locais, mesmo porque são elas que empregam um grande contingente de trabalhadores jundiáenses.

O consórcio é o procedimento que permite a mais completa transparência e não tem os inconvenientes da subcontratação.

Sala das Sessões, 17-6-86


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* /cas

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

135ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....

MOÇÃO Nº.....

SUBSTITUTIVO Nº.....

EMENDA Nº.....

REQUERIMENTO Nº.....

4243

01

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		<i>Rejeito</i>	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	X		
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....	X		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	X		
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....		<i>ausente</i>	
8- Felisberto Negri Neto.....	X		
9- Francisco José Carbonari.....			X
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....		<i>ausente</i>	
12- José Crupe.....	X		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	X		
14- José Rivelli.....		<i>Presença</i>	
15- Lázaro Rosa.....	X		
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	X		
18- Rolando Giarolla.....	X		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	X		
TOTAL	10	03 =	05

Sala das Sessões, em 17/06/86

José Rivelli

Presidente.

[Signature]

1º Secretário.

[Signature]

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1859 SESSÃO Ordinária

4203

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
MOÇÃO Nº.....
SUBSTITUTIVO Nº.....
EMENDA Nº.....
REQUERIMENTO Nº.....

02

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		<u>ausente</u>	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....	X		
4- Ari Castro Nunes Filho.....			X
5- Carlos Alberto Iamonti.....	X		
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....		<u>ausente</u>	
8- Felisberto Negri Neto.....		<u>ausente</u>	
9- Francisco José Carbonari.....	X		
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....		<u>ausente</u>	
12- José Crupe.....	X		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	X		
14- José Rivelli.....		<u>Presidência</u>	
15- Lázaro Rosa.....			X
16- Miguel Moubadda Haddad.....	X		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			X
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		<u>ausente</u>	
TOTAL	06	05	07

Sala das Sessões, em 17/06/86

José Rivelli
Presidente.

1º Secretário

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1359 SESSÃO Ordinária

4213

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
MOÇÃO Nº.....
SUBSTITUTIVO Nº.....
EMENDA Nº.....
REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		Ausente	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	X		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	X		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	X		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	X		
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....		Ausente	
8- Felisberto Negri Neto.....	X		
9- Francisco José Carbonari.....	X		
10- Jorge Nassif Haddad.....	X		
11- José Aparecido Marcussi.....	X		
12- José Crupe.....	X		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	X		
14- José Rivelli.....		Presença	
15- Lázaro Rosa.....	X		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	X		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	X		
18- Rolando Giarolla.....	X		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	X		
TOTAL	15	03	01

Sala das Sessões, em 17/06/86

Luiz Rinaldi
Presidente.

[Assinatura]
1º Secretário.

[Assinatura]
2º Secretário.



Proc. 16.183

AUTÓGRAFO Nº 3.094

(Projeto de Lei nº 4.213)

Veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - É vedada subcontratação, a qualquer título, de obra pública objeto de licitação.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no artigo a pavimentação de vias públicas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de junho de mil novecentos e oitenta e seis (18.06.1986).



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



OF. PM. 06.86.28.
Proc. 16.183

Em 18 de junho de 1.986

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.094, do PROJETO DE LEI Nº 4.213, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 17 do mês em curso.

Renovo, no ensejo, manifestações de meu apreço e elevada estima.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 4.213

- AUTÓGRAFO Nº 3.094

PROCESSO Nº 16.183

OFÍCIO P.M. Nº 06.86.28.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 19 / 06 / 86.

ASSINATURA:

Ana

RECEBEDOR - NOME: Ana Pereira de Sotelo Bom

EXPEDIDOR:

Sérgio Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO

VENCÍVEL

EM:

10 / 07 / 86.

W. Ampedri

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 21
Proc. 16193
au

GP.L. nº 256/86

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 10 de julho de 1986.

16255
Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
10.07.86

Comunicamos, a V.Exa. e aos Nobres

Edis, que, com base nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4213, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de junho do corrente ano, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir apresentada.

O projeto de lei, ora vetado, objetiva vedar subcontratação, a qualquer título, de obra pública objeto de licitação, prevendo como exceção os contratos de pavimentação de vias públicas.

Em princípio, cumpre salientar que o Executivo Municipal não depende de lei específica para vedar ou autorizar subcontratações de obras públicas objeto de licitação, podendo, se assim julgar de conveniência e oportunidade, utilizando-se de seu poder discricionário, determinar que no Edital de Licitação seja inserida cláusula proibitiva ou não.

Por outro lado, não resta dúvida alguma de que o projeto de lei referenciado, se acolhido, vi-

Ao

Exmo. Sr.

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VOTO MANEJO	
votos contrários 06	votos favoráveis 09
<i>João Rêgo</i> Presidente	
26/08/86	

af
PUBLICADO
em 8 / 8 / 86



- fls. 2 -

ria procrastinar a execução das obras públicas em geral.

Considerando o parecer técnico da Secretaria de Obras, órgão diretamente ligado à matéria, a participação freqüente de mão de obra especializada em áreas distintas, é indispensável.

Isto porque o conjunto de serviços necessários para a execução completa de uma obra pública são múltiplos, que vão desde a terraplenagem do terreno, até os últimos detalhes de acabamento, sendo quase impossível que uma empresa construtora ou assemelhada, comporte em seu quadro funcional todas e tantas funções especializadas; necessitando, por vezes, subcontratar pessoas ou firmas para determinados serviços, como por exemplo serviços de hidráulica, eletricidade, jardinagem, forração (carpete) e outros pertinentes e semelhantes.

Todavia, tais subcontratações, ou contratações diretas, com a empresa contratada pela Prefeitura, são de inteira responsabilidade daquela, não figurando à Municipalidade sequer como anuente. Portanto, todos os ônus da subcontratação, bem como a responsabilidade técnica e civil da obra o será sempre da empresa vencedora da licitação, com a qual a Administração pactuou através do instrumento de contrato.

Parece-nos que, se a Municipalidade vier a impedir que as empresas contratadas, não celebrem contratos à sua inteira expensa, estará invadindo área que não é de sua competência, cerceando a livre negociação e execução da obra, o que será abuso de poder.

Destarte, propiciando retardamento no processo de execução e conseqüentemente na entrega da obra, ferindo o interesse público, fator central de onde provém todas as diretrizes administrativas.



- fls. 3 -

Desta forma, o projeto de lei nº 4213, não reúne condições para prosperar, o que nos levou a vetá-lo totalmente.

Temos a certeza de que, face à motivação antes apontada, os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

amst-



VETO TOTAL MANTIDO

Câmara Municipal de Jundiaí

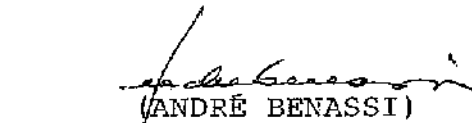
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

GP. em 10.07.1986

Proc. 16.183

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, SP, Veto totalmente o presente projeto de lei.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.094

(Projeto de Lei nº 4.213)

Veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas.

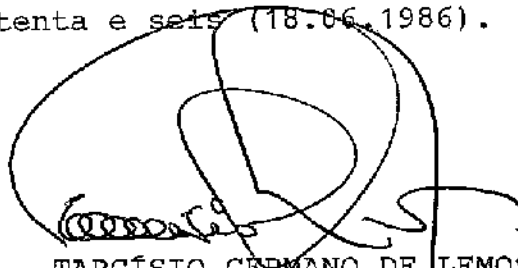
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - É vedada subcontratação, a qualquer título, de obra pública objeto de licitação.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo a pavimentação de vias públicas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

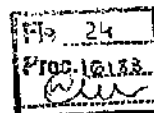
Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de junho de mil novecentos e oitenta e seis (18.06.1986).



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 14 de julho de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

DIRETOR LEGISLATIVO

18 / 7 / 86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.771

VETO. A ASSESSORIA JURÍDICA NÃO SE MANIFESTA SOBRE RAZÕES DE VETO
FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE NO INTERESSE PÚBLICO.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.213 PROC. Nº 16.183

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.213, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 21/23.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., artigo 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 4 de agosto de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

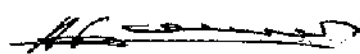
* vag



Proc. 16183

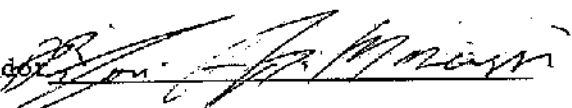
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri
mento ao despacho do Sr. Presidente.

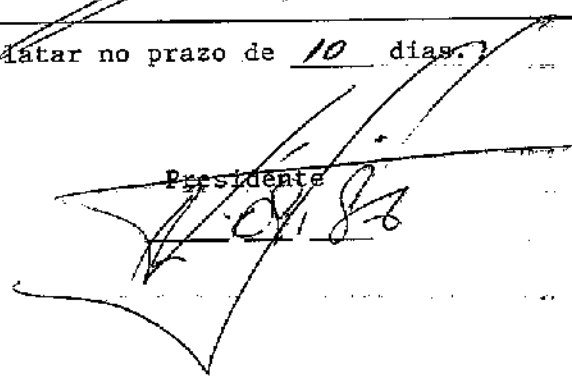

Diretor Legislativo

07 / 08 / 86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 10 dias.


Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.183

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.213, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas.

PARECER Nº 2.312

Através do ofício GPL nº 256/86, datado de 10 de julho p.p., o Sr. chefe do Executivo comunica haver aposto veto total ao Projeto de Lei nº 4.213, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 17 de junho, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Vedar subcontratação nas licitações destinadas à execução de obras públicas é a especial finalidade dessa matéria, que visa manter maior controle dos contratos firmados pela Administração Pública com o vencedor desse procedimento, evitando que haja transferência de encargos para outras empresas, fato que geralmente resulta em serviço deficiente.

Com respeito à fundamentação do veto, entende mos que o interesse público alegado para barrar a proposição, só seria contrariado se a Administração não impusesse freios para coibir os abusos verificados nas subcontratações licitatôrias, onde diversas empresas atuam na mesma obra, e que, via de regra, não seguem os padrões necessários, originando poste riormente problemas judiciais, tais como ações pleiteando indenização por trabalho mal-realizado.

Assim agindo, poderá até haver um retardamen to na execução dos serviços, mas o Município não terá proble mas futuros originados por empreendimentos do Executivo, por que se acautelou no presente.



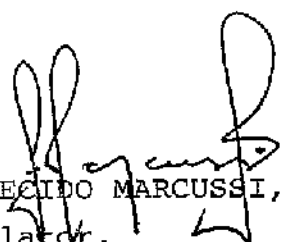
Parecer CJR nº 2.312 - fls. 02.

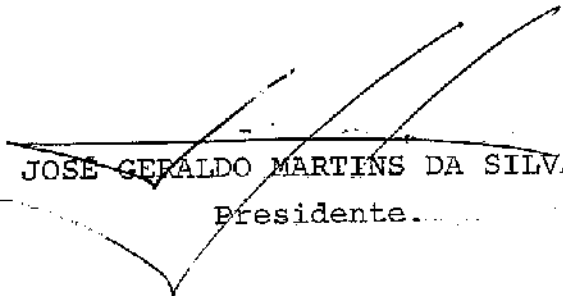
Em vista do exposto, não podemos acolher o ve
to apostado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Parecer contrário.

APROVADO EM 19.08.86

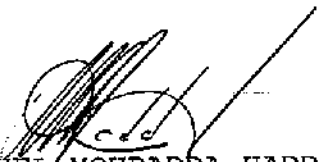
Sala das Comissões, 19.08.1986


JOSÉ APARECIDO MARCUSSEI,
Relator.


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

ERCÍLIO CARPI

JOSÉ RIVELLI


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

• rsv

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

140ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 4213.....
MOÇÃO Nº:.....
SUBSTITUTIVO Nº.....
EMENDA Nº.....
REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		X	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....		X	
4- Ari Castro Nunes Filho.....	<u>ausente</u>		
5- Carlos Alberto Iamonti.....		X	
6- Erazê Martinho.....	<u>ausente</u>		
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....		X	
9- Francisco José Carbonari.....		X	
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....	<u>ao</u>	X	
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....		X	
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....	<u>ausente</u>		
16- Miguel Moubadda Haddad.....		X	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		X	
18- Rolando Giarella.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	<u>ausente</u>		
TOTAL	<u>04</u>	<u>09</u>	<u>06</u>

Sala das Sessões, em 26/08/86

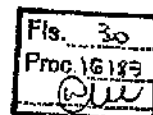
[Assinatura]
1º Secretário.

[Assinatura]
Presidente.
[Assinatura]
2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 08.86.23.

Em 28 de agosto de 1.986

Proc. 16.183

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

ref.: comunica manutenção
de veto.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.213, objeto do ofício GPL nº 256/86, desse Executivo, foi MANTIDO por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, manifestações de nosso apreço e elevada estima.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

RSV

Quorum M.S.

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/04. 07.04.86 Am. fls. 217 - 24.4.86 Am. fls. 8/9 - 15.05.86 Am.
fls. 10. 30.05.86 Am fls. 11. 11.06.86 Am fls. 12/26. 07.08.86 Am.
fls. 27/28 - 00.08.86 Am. fls. 29/30 - 04.09.86 Am.

UETO TOTAL: - Prago 14.09.86. Súdais: - 26/8 - 2/9, 9/9/86

Gravado em 6/8/1986
Exo. em 6/8/1986